



LEI COMPLEMENTAR Nº. 173 / 2011.

"Altera a legislação tributária municipal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica, e dá outras providências"

ARCEU BATISTA, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa do Município até 31 de dezembro de 2.010, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos ou parcelados, nas condições abaixo:

- I.** Pagamento a vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) da atualização monetária;
- II.** Parcelados em até 02 (duas) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) da atualização monetária;
- III.** Parcelados de 03 (três) a 05 (cinco) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) da atualização monetária;
- IV.** Parcelados em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal;
- V.** Parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 60% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do encargo legal;
- VI.** Parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 30% (trinta por cento) sobre o valor do encargo legal;

PREFEITUR
CANI
Lei Complementar
Secretaria so
fls. _____
Publicado p
e Prefeit. M
Canitar, --

(Handwritten mark)



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



VII. Parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) da multa de mora, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 10% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

§ 1º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º. A manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 3º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º. A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 5º. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos decorrentes de parcelamentos anteriores.

§ 6º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I. será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II. serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 7º. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I. pagamento;

II. parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 8º. Na hipótese do inciso II do § 7º deste artigo, a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

§ 9º. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 7º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 6º deste artigo.

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Complementar
Secretaria sob
Ass. _____
Publicado no
Diário Oficial de
Canitar, _____



Art. 2º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei Complementar importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º. Em se tratando de débito com cobrança judicial em tramite, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas judiciais, a qual será devida na última parcela, e honorários advocatícios, o qual poderá ser parcelado em até 05 (cinco) vezes, não podendo a parcela ser inferior à R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 4º. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei Complementar deverá ser efetivada até o último dia útil do corrente ano.

Art. 5º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 6º. As reduções previstas no art. 1º desta Lei Complementar não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa de mora, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no art. 1º desta Lei Complementar, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 7º. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata o art. 1º desta Lei Complementar:

- I. não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR -
Lei Complementar nº ____
Secretaria sob nº ____
fls. ____ art. ____
Publicado por afixação
de Prefeit. Municipal
de Canitar, ____

1



Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



II. no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 8º.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canitar, 24 de outubro de 2.011.


Arceu Batista
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP
Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº 005,
fls. 08, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 24 / 10 / 2011.